

São Paulo, 01 de Setembro de 2020.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0786/2020**

TC-005015.989.16-3

**Senhor Presidente,**

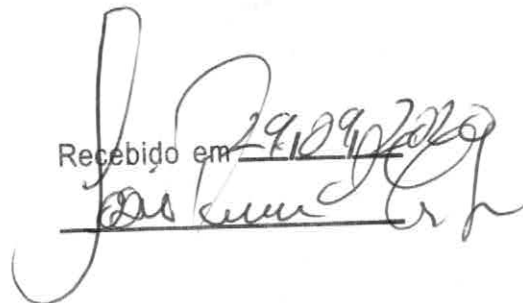
Cumprimento-o cordialmente. Encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. Acórdão da E. Primeira Câmara, sessão de 17 de setembro de 2019, e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 08 de julho de 2020, que tratam das contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício 2016, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Conselheira-Presidente  
Primeira Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FABIO PEREIRA DE COSTA  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRADÓPOLIS - SP**  
FHP

Recebido em 29/09/2020



17-09-19

SEB

81 TC-005015.989.16-3

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Ronaldo Antônio de Oliveira.

**Advogados:** Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA QUESTIONADA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. REINCIDÊNCIA DE DESACERTOS NO QUADRO DE PESSOAL. IRREGULARIDADE.**

População	19.450
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	5,26%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	41,61%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,63%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Repasses de duodécimo	Em ordem
Recolhimento dos Encargos Sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

**ATJ (Economia) – Regularidade, com recomendações. MPC – Irregularidade.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, exercício de **2016**.

**1.2** A inspeção *in loco* (evento 45.23) apontou as seguintes ocorrências:

**a) Fiscalização Ordenada – Transparência** – a Câmara não providenciou a totalidade das adequações ao que foi apontado pela Fiscalização, persistindo os desacertos relacionados ao *site* da Câmara, visto que:

- não disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional do ente;



- não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;

- não apresenta as pautas de reuniões das Comissões e das Sessões Plenárias;

- não contém relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas sessões plenárias;

- não contém os projetos de leis em tramitação, tampouco a legislação vigente do Município.

**b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos<sup>1</sup>** – possível superestimativa das receitas no orçamento do Legislativo, desprovida de critérios técnicos para sua elaboração, nos termos da legislação aplicável.

**c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** – devolução extemporânea de duodécimos.

**d) Limite Constitucional para Gasto com Folha de Pagamento (EC nº 25/00)** – inadequada contabilização dos encargos sociais relativos ao INSS patronal.

**e) Limitação com Base nos Subsídios do Deputado Estadual (art. 29, VI, CF)** – incorreta classificação da categoria de gasto referente à remuneração dos agentes políticos.

**f) Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas** – informações prestadas erroneamente quanto à modalidade licitatória em desatendimento aos princípios legais vigentes.

**g) Quadro de Pessoal<sup>2</sup>** – a escolaridade exigida e as

1

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	2.073.600,00	2.073.600,00	-		459.057,62
2013	2.448.000,00	2.448.000,00	-		902.293,40
2014	2.668.320,00	2.668.320,00	-		1.110.891,73
2015	2.803.500,00	2.803.500,00	-		1.096.395,85
2016	2.800.200,00	2.800.750,00	550,00	0,02%	690.550,00
2017	3.050.000,00				

2

atribuições dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar não se compatibilizam com as características de assessoramento, em desatendimento a preceito constitucional; não apresentação de relatório de atividades dos vereadores, de competência dos Assessores Parlamentares, em discordância com a legislação vigente.

**h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** – desatendimento às recomendações do Tribunal.

**1.3** Os seguintes protocolados inseridos nos autos em exame abordam matéria a ser tratada em autos próprios:

<b>01</b>	TC nº:	11.694/026/16 (inserido aos autos – evento 10.1 e 10.5)
	Interessado:	Câmara Municipal de Pradópolis
	Objeto:	Ofício nº 152/2016 informa sobre a publicação da classificação final do concurso público nº 1/15 da Câmara Municipal de Pradópolis, no DOE de 15-04-2016.
	Procedência:	Esta matéria será tratada em autos próprios

<b>02</b>	TC nº:	12.362/026/16 (inserido aos autos – evento 11.1 e 11.5)
	Interessado:	Câmara Municipal de Pradópolis
	Objeto:	Ofício nº 165/2016 informa sobre a homologação do concurso público nº 1/15 da Câmara Municipal de Pradópolis, no DOE de 20-04-2016.
	Procedência:	Esta matéria será tratada em autos próprios

<b>03</b>	TC nº:	545/006/2016 (inserido aos autos – evento 14.1 e 15.1)
	Interessado:	Câmara Municipal de Pradópolis
	Objeto:	Ofício nº 215/2016 informa sobre a conclusão do concurso público nº 1/15 da Câmara Municipal de Pradópolis, a nomeação e posse dos candidatos aprovados para compor o quadro de servidores efetivos, no DOE de 01-06-2016.
	Procedência:	Esta matéria será tratada em autos próprios

**1.4** A Câmara Municipal de Pradópolis, por seu Procurador, apresentou defesa e documentação (eventos 56.1 a 56.10), sustentando o seguinte:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	14	13		8	14	5
Em comissão	14	14	14	14		
<b>Total</b>	<b>28</b>	<b>27</b>	<b>14</b>	<b>22</b>	<b>14</b>	<b>5</b>
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						



a) **Fiscalização Ordenada – Transparência** – foram adotadas medidas saneadoras eficazes que permitiram a implantação e o aperfeiçoamento de ferramentas e possibilitaram a observância e o cumprimento da legislação sobre transparência no âmbito do Legislativo.

b) **Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos** – os valores devolvidos ao Poder Executivo no exercício de 2016 (R\$ 690.550,00) decorreram, dentre outros fatores, da economia na gestão administrativa da Câmara Municipal, em especial, pela maior atuação do Controle Interno que recomendou a extinção de inúmeros contratos administrativos, bem como pela desistência, por parte do Gestor, da realização das obras de reforma e conservação do prédio da Câmara Municipal.

c) **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** – a retenção de pequena parcela de recursos do orçamento de 2016, devolvida em 19-01-17, serviu para que a Câmara pudesse honrar seus compromissos e obrigações com terceiros, bem assim manter seus serviços em atividade nos primeiros 20 dias do exercício de 2017. A devolução integral do “saldo em caixa” ao término do exercício financeiro (31-12-16) comprometeria a execução das atividades/compromissos da Edilidade nos primeiros 20 (vinte) dias do exercício seguinte.

d) **Limite Constitucional para Gasto com Folha de Pagamento (EC nº 25/00)** – a quantia questionada de R\$ 94.464,50, refere-se à contribuição previdenciária dos servidores/empregados/vereadores, e não à cota patronal de responsabilidade do empregador. Em se tratando de contribuição previdenciária dos agentes públicos, não se poderia incluí-la na conta “encargos sociais”, visto que o valor apurado como vencimentos/subsídios é representado por seu valor bruto, donde concluir que a parcela referente à contribuição previdenciária dos agentes públicos já é contabilizada juntamente com os respectivos vencimentos/subsídios na rubrica “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Ativo”. Assim, com relação ao valor de contribuição previdenciária dos agentes políticos, é de rigor sua contabilização apenas nessa rubrica.

e) **Limitação com Base nos Subsídios do Deputado Estadual (art. 29, VI, CF)** – por um equívoco da contabilidade, o lançamento dos

subsídios dos vereadores, apenas no mês de agosto/2016, se deu em subelemento incorreto. Todavia, foram realizados os ajustes necessários e o setor competente alertado a evitar novos erros ou inconsistências na contabilização das despesas da edilidade.

f) **Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas** – o setor de Contabilidade já procedeu à regularização da classificação de cada uma das despesas questionadas para as operações “outros/não aplicáveis” (bolsa auxílio estagiário e auxílio alimentação) e dispensa de licitação (CPFL – fornecimento de energia elétrica), regularizando, em definitivo, a inconsistência apontada pela Fiscalização.

g) **Quadro de Pessoal** – o apontamento da Fiscalização já passou pelo crivo do Ministério Público do Estado de São Paulo, que concluiu pela ausência de violação ou afronta à Constituição Federal, deixando, naquela ocasião, de arguir a inconstitucionalidade do cargo de Assessor Parlamentar como o fez em relação a outros cargos. Sem prejuízo do exposto, a Câmara Municipal, na data de 18-01-2017, fez aprovar a Resolução nº 1/17, reestruturando e readequando as atribuições e grau de escolaridade (passando-se a exigir ensino superior) do cargo de Assessor Parlamentar, encerrando-se, assim, a controvérsia acerca da questão. A Câmara Municipal procedeu à regularização da matéria, compilando, em forma de relatório, todas as atividades realizadas pelos parlamentares, estando disponível em <http://pradopolis.sp.leg.br/processo-legislativo/relatorio-de-atividades>.

h) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** – a Câmara atendeu às recomendações do Tribunal ao realizar o concurso público e ao nomear servidores efetivos, regularizando, assim, seu quadro de pessoal.

**1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 78.1) não visualizou óbice que possa comprometer as contas em análise e propôs recomendação à Edilidade para que proceda à devolução dos duodécimos no próprio exercício e que as medidas corretivas sejam verificadas pela Fiscalização.

A **Chefia do órgão** (evento 78.2) restituiu os autos, nos termos da Resolução nº 2/18.

**1.6** Já o **Ministério Público de Contas** (evento 73.1) considerou que os presentes demonstrativos não estão em boa ordem, em razão da superestimativa dos repasses financeiros recebidos, que contraria os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, c.c o artigo 12 da LRF; e dos desacertos no quadro de pessoal, quanto ao cargo de livre provimento, cujas atribuições não se coadunam com aquelas previstas no artigo 37, II e V, da CF/88, e à inversão do normativo constitucional, que manteve ocupados os 14 cargos em comissão existentes, frente aos 8 efetivos. Pugnou pela **irregularidade** das contas, com proposta de aplicação de multa ao Responsável.

**1.7** Contas anteriores:

**2013:** **irregulares**, em razão da significativa falha apontada no quadro de pessoal, que contava apenas com servidores comissionados. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e a r. decisão de primeira instância foi mantida em sede recursal (TC-000509/026/13, DOE-SP de 03-08-16, 14-10-16 e 28-09-18).

**2014:** **irregulares**, diante da inadequação dos cargos em comissão constantes no quadro de pessoal da Edilidade. Foram transmitidas **recomendações** ao atual Presidente da Câmara para que promovesse readequações no quadro de pessoal, definindo inclusive as atribuições para preenchimento dos cargos em comissão, com a exigência de escolaridade compatível ao desempenho das funções e instituisse o efetivo controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/12. Negado provimento ao recurso ordinário interposto (TC-002914/026/14, DOE-SP de 26-10-16 e 05-07-17).

**2015:** **irregulares**, em razão das inadequações do quadro de pessoal (TC-001078/026/15, DOE-SP de 09-08-19).

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** O Legislativo Municipal de **Pradópolis** cumpriu os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, anoto que a despesa total do Legislativo foi de



R\$ 2.098.265,28, correspondente a 5,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior do Município (R\$ 39.896.750,12), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal, diante do número de habitantes (19.450).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 1.165.516,85<sup>3</sup>, ou seja, 41,61% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 2.800.750,00).

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 1.491.497,84 equivalente a 2,63% da receita corrente líquida do Município (R\$ 56.624.883,08).

Os subsídios<sup>4</sup> dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os recolhimentos ao FGTS foram regulares e o repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo com a devolução à Prefeitura de R\$ 690.550,00.

Quanto ao recolhimento do INSS, parte patronal, a Fiscalização constatou que o Legislativo por intermédio do Executivo, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Receita Federal do Brasil (RFB), autorizado pela Lei municipal nº 1.523/17, a fim de regularizar os débitos relativos ao INSS referentes a 2016, na quantia de R\$ 49.594,02, além daqueles provenientes dos exercícios de 2014 e 2015. Em face disso, foi celebrado junto à Receita Federal acordo de parcelamento em 5 (cinco) prestações mensais (agosto a dezembro de 2017) e outras 12 parcelas vincendas em 2018.

**2.2** No tocante aos apontamentos registrados no item “**Fiscalização Ordenada – Transparência**”, a Câmara noticiou a adoção de medidas

<sup>3</sup> A Fiscalização constatou indevido lançamento contábil no montante de **R\$ 94.464,50** (conta contábil – 2.1.8.8.1.01.02 - documento juntado aos autos - 03) relativo a encargos sociais devidos à Previdência Social (INSS Patronal), adicionado aos “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Ativo”, conforme Demonstrativo AUDESP de Apuração das Despesas com Pessoal juntado aos autos - 05. Por tal razão, o total de despesas com encargos sociais resulta em **R\$ 325.980,99** (R\$ 231.516,49 + R\$ 94.464,50), perfazendo o importe de **R\$ 1.165.516,85** (R\$ 1.491.497,84 – [R\$ 231.516,49 + R\$ 94.464,50]), a título de “Despesa com Folha de Pagamento”.

<sup>4</sup> Fixados pela Resolução nº 2, de 27-09-12, em R\$ 5.900,00 para os Vereadores e para o Presidente da Câmara. No exercício em exame, não houve revisão geral e tampouco foram identificados pagamentos maiores que os fixados. A Fiscalização constatou que os débitos dos agentes políticos se encontram em fase de cobrança judicial.



saneadoras para o restante dos óbices anotados pela Fiscalização, visando ao cumprimento da legislação sobre transparência dos atos públicos, no âmbito do Legislativo.

De todo modo, cabe **advertência** ao atual Chefe do Legislativo para que continue envidando esforços no sentido de promover o total saneamento das falhas apontadas pela Fiscalização, implementando os ajustes necessários de forma a dar maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população.

**2.3** No tocante às críticas formuladas pela Fiscalização sobre a previsão superestimada das receitas da Câmara anotada no item “**Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**”, observo que nos últimos exercícios as contas do Legislativo vêm apresentando sucessivas devoluções de duodécimos não utilizados ao Executivo.

Embora a defesa alegue que a gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal foi pautada pelos princípios da eficiência e economicidade, cabe **advertência** ao atual Presidente do Legislativo para que ao estimar sua receita, observe os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, bem como o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com **alerta** de que a persistência dessa falha poderá ensejar a reprovação das futuras contas e multa ao responsável.

**2.4** Em relação ao desacerto relativo à devolução extemporânea de saldo de duodécimo anotado no item “**Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**”, não obstante as explicações ofertadas pela defesa, cabe **advertência** à edilidade para que ao final de cada exercício financeiro proceda à devolução ao Executivo do montante dos recursos não utilizados, para a devida consolidação na execução orçamentária financeira e patrimonial do Município, em observância às exigências legais da contabilidade pública.

**2.5** Sobre os itens “**Limite Constitucional para Gasto com Folha de Pagamento**” (inadequada contabilização dos encargos sociais); “**Limitação com Base nos Subsídios do Deputado Estadual**” (classificação incorreta); “**Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**” (classificação inadequada da modalidade licitatória de diversas despesas), embora as falhas



consignadas não constituam motivo suficiente à reprovação das contas, comportam **advertência** ao atual Presidente do Legislativo para que proceda à correta contabilização das despesas efetuadas e observe os princípios da transparência (artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

**2.6** Quanto ao desatendimento às recomendações proferidas nas decisões relativas às contas de exercícios anteriores anotado no item **“Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”**, cabe **advertência** ao atual Presidente do Legislativo para que atenda às recomendações desta Corte.

**2.7** No entanto, as contas estão comprometidas em razão dos reincidentes desacertos no **“Quadro de Pessoal”**.

Verifica-se que, em **2016**, a Câmara Municipal contava com 27 cargos, dos quais 22 encontravam-se ocupados. Nesse contexto, os 14 postos providos em comissão correspondiam a 63,63% do total de vagas preenchidas. Salientou a Fiscalização que a escolaridade exigida e as atribuições dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar não se compatibilizam com as características de assessoramento, estando, portanto, em dissonância com o mandamento constitucional.

A criação e manutenção de cargos em comissão, sem as características de direção, chefia e assessoramento foi objeto de recomendação exarada já nas contas de **2008** (TC-000509/026/08 – DOE de 18-06-10) e vem se constituindo em motivo de rejeição desde o exame das contas afetas ao exercício de **2009** (TC-001153/026/09 – DOE de 13-01-12, trânsito em julgado em 18-11-13).

Na apreciação dos demonstrativos de **2010** (TC-002263/026/10 – DOE de 28-11-12), com certificação de trânsito em julgado em 03-03-15, as questões alusivas ao quadro de pessoal permaneceram inalteradas, na medida em que todos os cargos em comissão estavam ocupados (18 e nenhum efetivo) e cujas atividades desenvolvidas eram comuns à rotina administrativa, portanto, desprovidas de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e



necessidade de confiança, características inerentes aos cargos dessa natureza, em desrespeito ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

O assunto voltou a ser tratado nas contas do exercício de **2011** (TC-002921/026/11 – DOE de 14-05-15), visto que o quadro de pessoal foi preenchido exclusivamente por servidores comissionados, motivando a desaprovação das contas, por considerar que o número de cargos efetivos e comissionados deve se pautar pelo fato dos primeiros serem inerentes à estrutura funcional e os de livre provimento, excepcionais, tendo sua existência restrita às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, não sendo plausível, portanto, quantidade superior ou equivalente de servidores comissionados em relação aos concursados.

No exercício de **2012** (TC-002612/026/12 – DOE de 15-07-15, mantida a decisão em grau recursal publicado no DOE de 29-06-17), a ausência de servidores efetivos, implicando a execução de atividades rotineiras da Câmara por servidores comissionados, novamente, constituiu motivo de reprovação das contas, haja vista ter transcorrido tempo suficiente para sua regularização, o que efetivamente não ocorreu.

No exame dos demonstrativos de **2013** (TC-000509/026/13 – DOE de 03-08-16, 14-10-16 e 28-09-18), permaneceram inalteradas as impropriedades anotadas no quadro de pessoal do Legislativo, cujos cargos providos em comissão eram comuns à rotina administrativa, não caracterizando direção, chefia ou assessoramento. Em grau recursal foi negado provimento aos apelos e mantida a irregularidade das contas.

No mesmo sentido, na análise das contas de **2014** (TC-002914/026/14 – DOE de 26-10-16 e 05-07-17), os desacertos na estrutura administrativa do Legislativo na manutenção de cargos em comissão de Assessor Parlamentar, diante da evidência das atribuições não possuírem as características de assessoramento, agravada pela exigência de nível de escolaridade inadequado para referidos cargos, foram determinantes para a rejeição das contas, cuja decisão foi mantida em grau recursal.

De igual modo, na apreciação das contas de **2015** (TC-001078/026/15, DOE de 09-08-19), as mesmas anomalias encontradas no



quadro de pessoal persistiram, notadamente, quanto ao nível de escolaridade exigido, bem como às atribuições dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar, que não se coadunam às características de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, V, da CF/88, visto que as medidas anunciadas não se mostraram suficientes a reverter as impropriedades anotadas, ensejando a desaprovação das contas.

Em suma, o desacerto no quadro de pessoal é questão reincidente nas contas do Legislativo de Pradópolis, evidenciando o desinteresse da edilidade em corrigir as máculas reiteradamente apontadas por esta Corte. Objeto de recomendação no julgamento das contas de 2008, cujo v. acórdão foi publicado em 18-06-10, dispôs a edilidade de tempo mais do que suficiente para adotar as pertinentes medidas corretivas.

Em suas justificativas, a defesa alegou que foi aprovada a Resolução nº 01/17, de 18 de janeiro de 2017, reestruturando e readequando as atribuições e grau de escolaridade do cargo de Assessor Parlamentar, de modo a encerrar a controvérsia acerca da questão.

Tal argumento, entretanto, não a socorre, uma vez que, por força do princípio da anualidade que rege as contas municipais, a reformulação da estrutura administrativa do Legislativo ocorrida em anos seguintes não beneficia a análise que recai sobre o presente exercício, devendo os reflexos proporcionados por medidas futuras ser analisados no contexto dos respectivos exercícios de competência.

Sem embargo disso, o fato é que novamente foi apontada no relatório das contas do exercício de **2017**, ainda em trâmite (TC-006205.989.16), a contratação de 5 Assessores Parlamentares e 2 Assessores de Gabinete sem a escolaridade mínima concluída<sup>5</sup>, além de não se amoldarem as atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao mandamento constitucional<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Artigo 2º - As atribuições e a escolaridade dos empregos públicos em comissão de Assessor de Comunicação Social, de Assessor de Gabinete e de Assessor Parlamentar, previstas no anexo X, da Resolução nº 5/14, passam a vigorar com as alterações constantes nos anexos desta Resolução.

§ 1º - Em caráter absolutamente transitório, no período de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, o nível de escolaridade exigido para os cargos mencionados no caput deste artigo será de ensino superior completo ou cursando, mediante prévia comprovação.

<sup>6</sup> Assessor Parlamentar – Descrição Sumária – Assessorar o Vereador.



A questão não pode ser afastada nem mesmo pelo noticiado arquivamento da Representação nº 193.218/2014-MP, visto que, como bem assinalou o *Parquet* de Contas, o posicionamento adotado pelo Ministério Público Estadual, diante da independência das instâncias, não vincula a decisão a ser proferida por este Tribunal, não repercutindo o mencionado arquivamento no exercício da competência constitucional desta Corte sobre o tema.

Por fim, observo, a título informativo, que o Município de Pradópolis possuía no exercício em exame 19.450 habitantes e 9 Vereadores, sendo o quadro de pessoal do Legislativo composto por 27 cargos (13 efetivos e 14 em comissão), dos quais 22 providos (8 efetivos e 14 em comissão).

Conforme estudo efetuado em meu gabinete, comparando-se o percentual dos cargos comissionados ocupados em relação ao total dos cargos da Câmara Municipal de Pradópolis com o do Legislativo de outros Municípios que possuem população entre 10 a 50 mil habitantes, verifica-se que a média do grupo atingiu o percentual de 28%, enquanto o do Legislativo de Pradópolis alcançou 64%, mais do dobro, portanto.

Também, em relação à população atendida por funcionário, constata-se que o mesmo grupo de Municípios de 10 a 50 mil habitantes apresenta o número de 1.8320 hab/func, enquanto que o Legislativo de Pradópolis, no exercício em exame, revela 782 hab./func, o que confirma o excesso de servidores e de cargos comissionados ocupados em relação às

---

Descrição Detalhada: Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com a administração do Gabinete Parlamentar;

- Planejar, organizar, comandar, coordenar e controlar as atividades do gabinete;
- Assessorar o Vereador no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades parlamentares;
- Responsável pela consulta de banco de dados e comunidade, para obter informações necessárias para subsidiar a atuação do mesmo;
- Consultar a comunidade para verificar as reivindicações e prioridades apresentadas e elaborar relatórios relativos às atividades desenvolvidas pelo Vereador;
- Assessorar na elaboração dos documentos legislativos e administrativos relativos à atividade parlamentar, tais como: ofícios, proposições, indicações e outros se baseando nas diretrizes estabelecidas pelo parlamentar, para atender às necessidades do solicitante;
- Assessorar no controle de prazos dos documentos e proposições expedidas ou recebidas pelo Vereador, diligenciando quando necessária, a reiteração dos mesmos;
- Representar o Vereador, quando necessário, nas atividades junto aos órgãos e a comunidade e executar tarefas correlatas determinadas pelo Vereador;
- Assessorar a elaboração e organização da agenda do Vereador, selecionando as pessoas e/ou temas que exijam o atendimento do mesmo;
- Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao atendimento e informação da população na ausência do Vereador, anotando as solicitações e sugestões;
- Demais atividades de coordenação, controle, supervisão, gestão e administração da atividade parlamentar.



edilidades similares.

**2.8** Diante do acima exposto, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Pradópolis**, exercício de **2016**, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das advertências consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

**2.9** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

## ACÓRDÃO

**TC-005015.989.16-3**

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Ronaldo Antônio de Oliveira.

**Advogados:** Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA QUESTIONADA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. REINCIDÊNCIA DE DESACERTOS NO QUADRO DE PESSOAL. IRREGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2016, sem prejuízo das advertências e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

FHP

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 08/07/2020**

### **ITEM 05 DA PAUTA**

TC-023763.989.19-1 (ref. TC-005015.989.16-3)

**Recorrente(s):** Ronaldo Antônio de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis à época.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2016.

**Responsável(is):** Ronaldo Antônio de Oliveira (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. 22-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Saulo Emanuel Atique (OAB/SP nº 218.159), Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por **RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA** - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, contra a r. Decisão da Primeira Câmara de 17/09/2019 relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, TC - 5015/989/16 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os motivos que determinaram a decretação de irregularidade foram os desacertos relativos à representatividade dos comissionados no quadro de pessoal, da inadequação das atribuições e do impróprio grau de escolaridade do cargo de livre provimento de Assessor Parlamentar.

O recorrente, em suas razões, alega em síntese: **que** o cargo de Assessor Parlamentar foi declarado constitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0078160-88.2013.8.26.0000, que teve regular trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando que mencionado cargo seria estratégico para o funcionamento da Edilidade de Pradópolis, eis que se trata de função lastreada em atividades de assessoramento, cujas condições singulares de trabalho estão adstritas à confiança de cada parlamentar da Casa; **que** as nomeações deram-se de acordo com a legislação vigente à época, que exigiam nível médio de escolaridade para provimento dos cargos de Assessor Parlamentar, e ressaltou que a legislação, que criou os cargos em questão, estabelecendo os requisitos de seu provimento sem que figurasse dentre eles a exigência de escolaridade de nível superior, foi julgada, pelo Poder Judiciário, compatível com a Constituição Federal; **que** não há que se falar em irregularidade no que tange ao quantitativo de cargos existentes no Poder Legislativo Municipal, quando não há norma que dispõe número limítrofe ao provimento de cargos, tanto efetivos como comissionados, cabendo, tão somente, a esta Corte de Contas o apontamento para que seja regularizado, sem ensejar a reprovação dos demonstrativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas e a SDG manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O.

**Em preliminar,** conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

**No mérito,** os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar.

O meu entendimento sobre essa desproporcionalidade apontada entre a quantidade de comissionados e de efetivos acolhe de certa forma a pretensão do recurso, pois concordo com a tese que não se trata de questão matemática.

Porém, a quantidade de cargos da Câmara Municipal de Pradópolis é alto, 22 ocupados no exercício em exame, para uma cidade com 19.450 habitantes. Esse problema não é novo e o Tribunal vem há muito tempo recomendando que a Edilidade resolvesse essa questão.

Ante o exposto, o meu VOTO É PELO NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se os exatos termos da decisão recorrida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após as providências de praxe, devolva-se o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**A C Ó R D ã O**

TC-023763.989.19-1 (ref. TC-005015.989.16-3)

**Recorrente:** Ronaldo Antônio de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis à época.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2016.

**Responsável:** Ronaldo Antônio de Oliveira (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. 22-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Saulo Emanuel Atique (OAB/SP nº 218.159), Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. V.U.

O recurso não comporta provimento. Contas de Câmara Municipal. Desproporcionalidade entre a quantidade de comissionados e de efetivos, em comparação ao número de habitantes da cidade. Situação antiga e mantida pela Edilidade, mesmo após receber recomendação deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-023763.989.19-1 (ref. TC-005015.989.16-3).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

provimento, mantendo-se os exatos termos da decisão recorrida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator**

MS